



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 131, DE 2022**

Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação especial, em única parcela, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

I RELATÓRIO

Veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), de Finanças e Controle (CFC) e de Serviços Públicos (CSP), no último dia 5 de dezembro, o Projeto de Lei n.º 131, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer conjunto no prazo regimental.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação especial, em única parcela, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento base em vigor em dezembro de 2022, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

O parágrafo único, do art. 1º, estipula que o pagamento da gratificação especial será proporcional ao período efetivamente trabalho no exercício de 2022.

O art. 2º estabelece que os recursos para garantir as despesas decorrentes do projeto estão consignados em dotações próprias do Orçamento vigente.

O art. 3º contém a cláusula de vigência fixada para a data da publicação.

Acompanham o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada pelo projeto, documento de fls. 5-7; e a declaração do ordenador de despesas de que a despesa criada tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária de 2022, Lei n.º 2.056, de 1º de dezembro de 2021, e é compatível com a Lei n.º 2.034, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2022, e com o Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025, Lei Municipal n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2021, documento de fl. 8.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 131, de 2022, é da competência do Município, conforme art. 14, *caput* e incisos II e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de projeto cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o disposto no art. 53, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município. Não há, portanto, vício quanto à iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo.

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pela Portaria n.º 2.488, de 21/10/11, do Ministério da Saúde, que é a política que está atualmente em vigor, trata, entre outros, do incentivo referente aos ACS, mas não especifica a maneira como ele deverá ser utilizado.

Estabelece essa política que os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira. Dispõe que será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do SCNES, no mês de agosto do ano vigente.

De acordo com a política atualmente vigente, a parcela extra recebida pelos Municípios não está vinculada ao pagamento de incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde.

O art. 9º-D, da Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, acrescentado pela Lei n.º 12.994, de 2014, criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias. Mas este dispositivo não definiu com clareza como os recursos devem ser aplicados.

Todavia, nada impede que o Município utilize os recursos desse incentivo financeiro para pagamento de gratificação especial, uma espécie de 14ª remuneração. A concessão desse pagamento é uma decisão discricionária do governo local, que não encontra vedação na legislação que disciplina o referido incentivo.

Com efeito, a parcela extra anual de incentivo financeiro repassada pelo Ministério da Saúde aos Municípios e ao Distrito Federal deve ser destinada pelos gestores municipais à implantação e à manutenção da Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS), podendo ser utilizada, inclusive, para custear salários (mensais, 13º, férias, contribuição previdenciária e outros), desde que o façam por meio de lei específica (Constituição Federal em seus arts. 37, X, 39, §4º, 61, §1º, II, a), observando-se, em todo caso, a exigência de prévia dotação orçamentária e os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há que assentar ainda que o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta depende de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigindo-se também prévia dotação orçamentária e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto informa a existência de prévia dotação orçamentária para atender à despesa criada.

Já a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, documento de fls. 5-7, demonstra que o projeto gera, no corrente exercício financeiro, despesa de R\$ 74.071,00, que correspondem apenas a 0,09% da despesa com pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa estimativa esclarece também que as despesas criadas pelo projeto não irão interferir no atendimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO para o atual e os dois exercícios subsequentes e que essa despesa será compensada com a redução de despesas em outros setores.

Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) prestam serviço da maior importância para o sistema de saúde pública e, por conta disto, devem ter boas condições de trabalho e remuneração.

Assim, é justo pagar essa gratificação a essas categorias, a título de incentivo pelos serviços prestados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 131, de 2022.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2022.

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Relator e Presidente da CFC

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente da CLJR

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro da CLJR

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro da CLJR

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Presidente da CSP e Membro da CFC

WELBEMAR ALVES XAVIER
Membro da CFC

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro da CSP

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro da CSP